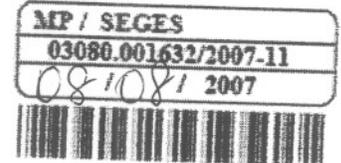




## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

### SECRETARIA DE GESTÃO



### NOTA TÉCNICA Nº 25/2007/SEGES

**De:** Valéria Alpino Bigonha Salgado, Gerente de Projeto.

**Para:** Francisco Gaetani, Secretário de Gestão

**Interessado:** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Ref.:** Processo nº 03000.001233/2007-01, de 04 de abril de 2007

**Assunto:** Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, no que se refere às fundações instituídas pelo Poder Público.

**Data:** 08 de agosto de 2007.

#### Introdução

Em 04 de junho deste ano, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 92/2007 que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, no que se refere às fundações instituídas pelo Estado.

O Projeto estabelece as áreas em que o Poder Público poderá instituir fundação com personalidade jurídica de direito público ou privado, mediante lei específica, integrante da administração pública indireta.

#### Da análise

No caso de fundação instituída a partir de autorização legislativa, com personalidade jurídica de direito privado, o entendimento desta Secretaria de Gestão –SEGES é o de que o regime de trabalho a ser adotado é o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em similaridade às empresas estatais. Mencione-se que esse entendimento é compartilhado por vários juristas que colaboraram no desenvolvimento da proposta, dentre eles os ilustres professores Celso Antonio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Carlos Ari Sundfeld, José dos Santos Carvalho Filho, Gustavo Tepedino, Alexandre dos Santos Aragão, Gustavo Binenboym, Lenir Santos, José Eduardo Sabo Paes, dentre outros.

No entanto, e ante à recente decisão do Superior Tribunal Federal – STF de reintegrar à Constituição Federal o caput do art. 39, que havia sido suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e, com isso, restabelecer o regime jurídico único para a administração direta e as figuras de direito público: autarquias e fundações públicas, em provimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135, é recomendável

01

submeter o assunto à douda avaliação da área jurídica deste Ministério a fim de definir o posicionamento oficial do Ministério a respeito da matéria.

Assim, ao tempo em que proponho encaminhar o assunto à CONJUR/MP, anexo documento elaborado sobre o tema pela SEGES, com base nas contribuições recebidas dos juristas mencionados anteriormente, que pode servir de subsídio.



**VALÉRIA ALPINO BIGONHA SALGADO**

Gerente de Projeto

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva para prosseguimento.



**FRANCISCO GAETANI**

Secretário de Gestão

## PROJETO FUNDAÇÃO ESTATAL

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal reintegrou o texto do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, que havia sido suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e, com isso, restabeleceu o regime jurídico único para a administração direta e as figuras de direito público: autarquias e fundações públicas. A decisão deu provimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135.

### Quais os efeitos dessa decisão no projeto das Fundações Estatais?

Não há efeitos. A reforma da Constituição Federal, por meio das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988, orientou-se por objetivos distintos e tratou de matérias diversas. Uma delas foi a supressão do *caput* do Art. 39 que estabelecia a adoção do regime jurídico único<sup>1</sup> para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas de direito público<sup>2</sup>.

O objetivo da supressão do *caput* do art. 39, foi instituir o regime plural dentro da administração pública federal, para os órgãos e entidades de direito público<sup>3</sup>. Essa pluralidade de regime foi, posteriormente, regulamentada pela Lei nº 9.962, de 22.02.2000, que disciplina o regime de emprego público, para órgãos e entidades de direito público em coexistência com a Lei 8.112/90, que institui o regime estatutário. Com a decisão do STF, essa lei perde sua validade.

Sobre o assunto, parecer da Dra. Vera Monteiro do Escritório de Advocacia do Dr. Carlos Ary Sundfeld, afirma que “Não há impacto para o regime de servidores a ser adotado nas fundações governamentais privadas, que será o de emprego público, ou seja, celetista. Primeiro, porque a Constituição, neste dispositivo, está tratando das

<sup>1</sup> Note-se que a Constituição Federal não define o regime jurídico único como estatutário. Este é, inclusive, tema de grande dissidência doutrinária. Há várias discussões quanto à natureza do regime jurídico único – se estatutário ou trabalhista, se deveria ser distinto para a administração direta e indireta e se há possibilidade de opção para os entes políticos. Para José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, p. 408), a pessoa política podia escolher o regime estatutário ou o trabalhista, desde que fosse o mesmo para todas as pessoas estatais de Direito Público daquela órbita.

<sup>2</sup> O texto original da Constituição de 1988 consagrou a fundação instituída pelo Estado segundo as regras do direito público e por ele mantida com recursos do Orçamento Fiscal. Anteriormente as fundações eram instituídas pelo Poder Público apenas como entidades de direito privado, à luz das disposições do Decreto-Lei 200/67 alterado pelo Decreto-Lei nº 900/69 e pelas Leis nº 2.299/86 e 7.596/87.

<sup>3</sup> O texto original da Constituição de 1988 consagrou a fundação instituída pelo Estado segundo as regras do direito público e por ele mantida com recursos do Orçamento Fiscal, em um movimento conhecido como de “autarquização” das fundações públicas que, anteriormente, eram instituídas pelo Poder Público como entidades de direito privado, à luz das disposições do Decreto-Lei 200/67 alterado pelo Decreto-Lei nº 900/69 e pelas Leis nº 2.299/86 e 7.596/87.

fundações governamentais públicas, não só pela expressão utilizada ("fundação pública") dirigir o intérprete neste caminho, mas também porque há uma equiparação com a Administração direta e autárquica em geral. Percebe-se que não estão abrangidas as empresas estatais, cujo regime jurídico possui mais semelhanças com o da fundação governamental privada. Segundo, porque o fundamento jurídico do regime de emprego público para as fundações governamentais privadas está na sua própria natureza jurídica de direito privado. Adotada a natureza jurídica de direito privado, por meio da autorização legislativa para a instituição da fundação governamental privada, está decidido qual será o regime de trabalho dos servidores - o de emprego público, que é o adotado por todas as pessoas jurídicas de direito privado. Da mesma forma ocorre em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas. A regra no direito brasileiro, em se tratando de regime de trabalho, é o regime de emprego. Se for aplicado em entes estatais, ganha a alcunha de emprego público, mas nada se altera em relação ao seu conteúdo. Simplesmente se tem o empregador como o Estado, existindo apenas a restrição no acesso, que, em regra, se dará pela via do concurso público. A exceção que é o regime de cargos públicos. Este é o modelo diferenciado, existente para algumas situações nas quais se entende que não poderia haver uma relação celetista. Não é o caso das fundações governamentais privadas. Sendo exceção, o regime estatutário só pode ser adotado quando previsto expressamente pela Constituição. Ela determina isto para a Administração direta, autárquica e fundacional pública (governamental pública). Não para as fundações governamentais privadas. Em suma, não há impactos no regime de trabalho adotado nas fundações governamentais privadas, de caráter celetista, pelo deferimento da ADIn 2135

Várias autoridades e especialistas da área jurídica consultados, dentre eles o Ministro Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça (especialista em Direito Público), Dr. Antonio Carlos Bigonha (Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República do DF e Território), Dr. José Eduardo Sabo Paes (Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os juristas Dr. Carlos Ari Sundfel, Dr. Gustavo Tepedino e o Dra. Lenir Santos, foram unânicos em ratificar esse entendimento.

## REGIME JURIDICO ÚNICO PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS – ADIN 2.135

05

Lenir Santos

Como não se interpreta a Constituição por tiras, conforme expressão de Eros Roberto Grau, uma vez que se deve harmonizar e sistematizar seus princípios e normas, é necessário cautela na compreensão da expressão **fundação pública** mencionada no anterior art. 39 da CF, para não se apressar a dizer que nela está contida a fundação pública de direito público e a fundação pública de direito privado.

As fundações públicas *criadas* por lei, na forma do disposto no art. 37, XIX, da CF, sob o modelo autárquico, têm regime jurídico de direito público. As fundações *autorizadas* pelo legislativo a serem instituídas sob a estrutura do direito privado, são as mencionadas no mesmo artigo, ao lado das empresas estatais e das sociedades de economia mista. Aqui há demarcação constitucional, efetivamente.

Se a Constituição previu a criação de pessoas públicas de direito público e pessoas públicas de direito privado é porque certamente deve haver um diferencial entre elas no tocante às regras que as pautam; caso contrário seria absolutamente inócua a diferenciação de regime jurídico.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro advoga *que "a posição da fundação governamental privada perante o poder público é a mesma das sociedades de economia mista e empresas públicas"*.

As fundações públicas de direito público, ao lado das autarquias, submetem-se a todos os regramentos do direito administrativo; já as fundações públicas de direito privado – fundações estatais ou fundações governamentais – como pessoas jurídicas do Estado, sob regime do direito privado, devem alinhar-se às demais pessoas públicas de direito privado no tocante aos regramentos do direito administrativo a que devem submeter-se.

Assim, na categoria de entidades públicas de direito privado se situam, hoje, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios públicos de direito privado e as fundações públicas de direito privado (fundações estatais). O regime jurídico único previsto no art. 39, com a redação anterior à EC 19/98, não é aplicável a todas elas por serem pessoas públicas com estrutura de direito privado.

---

Lenir Santos é especialista em Direito Sanitário e Coordenadora do IDISA, que coordenará os trabalhos da mesa do Primeiro Painel, A Fundação Estatal de Direito Privado na Administração Pública – Inovação na Gestão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

NOTA/MP/CONJUR/ICN/Nº 2745 - 1.8 / 2007

**EMENTA:** ESTUDO PRELIMINAR.  
REPERCUSSÃO DA DECISÃO  
LIMINAR PROFERIDA PELO STF NA  
ADIN 2135 SOBRE O PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR QUE  
REGULAMENTA O INCISO XIX DO  
ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. AS  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO  
PÚBLICO A SEREM CRIADAS DEVEM  
OBEDIÊNCIA A REGRA  
CONSTITUCIONAL DO REGIME  
JURÍDICO ÚNICO. TAL REGIME,  
CONTUDO, NÃO SE APLICA AOS  
EMPREGADOS DE FUNDAÇÕES  
PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO,  
REGIDOS PELA CLT.

1. Trata-se de estudo elaborado por solicitação da Secretaria Executiva, acerca da repercussão da decisão proferida pelo STF na ADIN 2135, sobre o Projeto de Lei Complementar que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
2. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, vários doutrinadores defendiam a distinção entre as fundações públicas de direito público, mais assemelhadas às autarquias, e as



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

de direito privado. Tal tese é encontrada em precedentes do STF, como no RE nº 101.126<sup>1</sup> e no RE nº 90.309<sup>2</sup>.

3. Como bem assinalado por Maria Sylvia Zanella de Pietro, em sua obra “*Direito Administrativo*” Ed. Jurídica Atlas, p. 210, a Constituição de 1988, em sua redação original, fazia a distinção entre fundação pública e privada, na medida em que, ao se referir àquela, utilizava expressões como “*fundação instituída e mantida pelo Poder Público*”, ou “*fundação pública*”. Com as alterações promovidas pela EC 19/98, vários dispositivos constitucionais passaram a se referir genericamente apenas à “*fundação*”.

4. Aquela autora entende, ainda, que as fundações públicas de direito privado se submetem ao direito comum em tudo o que não for expressamente derogado por normas de

---

<sup>1</sup> “Aliás, forte corrente doutrinária existe – a que se filiam, entre outros, Cretella Junior (vide, entre outras de suas obras, *Fundações de Direito Público*, pág. 68, Forense, Rio de Janeiro, 1976), O. A. Bandeira de Mello (*Princípios Gerais de Direito Administrativo*, vol. I, nº 26.5, pág. 249, Forense, Rio de Janeiro, 1974), C. A. Bandeira de Mello (*Natureza e Regime Jurídico das Autarquias*, págs. 370 e segs., São Paulo, 1967) e Sérgio de Andréa Ferreira (*Direito Administrativo Didático*, pág. 82, Forense, Rio de Janeiro, 1981) – no sentido de que as fundações de direito público (que não se confundem, evidentemente, com as fundações de direito privado instituídas pelo Estado) nada mais são do que espécie do gênero autarquia.

Essa, a meu ver, a tese correta, até porque não tem sentido que sociedade de economia mista e empresas públicas, que são meras pessoas de direito privado, integrem a Administração Indireta, tendo seus empregados inúmeras restrições por equiparação a servidores públicos, e as fundações de direito público, que são inequivocamente pessoas jurídicas de direito público, com patrimônio público, mantidas por verbas orçamentárias, sob a fiscalização direta do Poder Público, sujeitas aos Tribunais de Contas, criadas para a execução de atividades públicas descentralizadas, não pertençam a essa Administração Indireta, sob o fundamento único de que, por serem fundações, têm de ser pessoas jurídicas de direito privado, que, no entanto, não se submetem às normas do Código Civil relativas às fundações. Em verdade, as autarquias são ou do tipo fundacional (ou institucional), ou do tipo associativo (ou corporativo), enquadrando-se as fundações de direito público no primeiro. Essas fundações são um instrumento de descentralização do Poder Público, e se inserem na Administração Indireta, como não poderiam deixar de inserir-se, por serem autarquias.” (STF, Resp nº 101.126-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 01.03.1985, p.2098)

<sup>2</sup> “Ainda os autores que seguem a corrente doutrinária segundo a qual existe, em nosso sistema jurídico, a figura da fundação de direito público, que seria uma espécie do gênero autarquia, reconhecem – como Miguel Reale (*Direito Administrativo*, págs. 22/23, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1969) – que “...nada impede que o Estado, mediante lei, crie uma fundação de natureza privada, determinando que se proceda à inscrição de seus estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, declarando-a de caráter “não governamental”. Está no poder do legislador fazê-lo. Quando, porém, a lei institucional dá nascimento a uma fundação destinada a fins de interesse manifestamente coletivo, sem lhe emprestar, de maneira expressa, a configuração jurídico-civil, deve entender-se que se trata de ente de direito público, não subordinado aos preceitos aplicáveis às fundações civis, quer quanto às formalidades de sua constituição, quer quanto ao processo de sua fiscalização”. (STF, RE 90309, 2ª T, 16.2.79, Moreira Alves, RTJ 92/1335, 1340)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

direito público, o que abrangeria a equiparação de seus empregados aos funcionários públicos para os fins previstos no art. 37 da Constituição, para efeitos de acumulação de cargos, para fins criminais e de improbidade administrativa.

5. A liminar concedida pelo Plenário do STF, em 02.08.2007, na ADIN 2135, suspendeu a vigência do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda 19/98. O fundamento da decisão foi o fato de o dispositivo ter sido alterado sem aprovação da maioria qualificada e sem a observância do regime bicameral (inconstitucionalidade formal). A consequência, é que o dispositivo passa a vigorar em sua redação anterior, *in verbis*:

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”*

6. Aplicando-se o entendimento de Maria Sylvia Diniz, acima mencionado, poderíamos dizer que tal artigo, sem a alteração promovida pela EC 19/98, ao utilizar a nomenclatura “fundações públicas”, se referiu tão-somente às fundações públicas de direito público.

7. Contudo, a mera análise da nomenclatura, isoladamente considerada, não é argumento suficientemente relevante para a definição de um entendimento sobre a questão. Necessário considerar o regime jurídico das outras entidades tratadas no artigo – antes da administração pública direta e autarquias - de forma a demonstrar o âmbito de alcance do dispositivo. Assim, assumindo-se tal pressuposto, vale dizer, considerando o regime jurídico dos outros entes tratados no referido dispositivo, podemos admitir que o art. 39, ao mencionar “fundações públicas”, refere-se apenas às fundações públicas de direito público, uma vez que o mesmo dispõe sobre o tratamento a ser conferido a servidores pertencentes a entidades de direito público.

8. Com efeito, o art. 39, em sua redação original, trata apenas dos servidores públicos estatutários, que são os ocupantes de cargos públicos na administração direta, nas



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

autarquias e nas fundações públicas de direito público. Por isso o mesmo dispositivo não menciona as empresas públicas e sociedades de economia mista – entidades de direito privado – cujos empregados, detentores de empregos públicos e não de cargos públicos, submetem-se às regras previstas na CLT.

9. Assim, as fundações públicas de direito privado, em virtude de sua natureza de direito privado, devem ser consideradas igualmente excluídas do alcance daquele dispositivo.

10. Desta forma, podemos afirmar que a repercussão da decisão liminar do STF, na ADIN 2135, não causará efeitos diretos no Projeto de Lei Complementar que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que o mesmo apenas disciplina as áreas de atuação das fundações instituídas pelo Poder Público. As fundações públicas de direito público que forem criadas deverão observar a regra constitucional que estabelece regime jurídico único, a qual, por força de liminar, está agora em vigor.

11. Quanto às fundações públicas de direito privado porventura criadas, em virtude de sua natureza de direito privado, terão empregados públicos submetidos ao regime celetista e, desta forma, a eles não se aplica a mesma regra do regime jurídico único aplicada aos servidores públicos estatutários.

12. No mesmo sentido do entendimento aqui adotado, vale a pena mencionar trecho de decisão liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, *ad referendum* do Plenário, na ADIN 2310 :

*“A Constituição Federal encerra dualidade. Ao lado da investidura em cargo, prevê aquela direcionada ao preenchimento de emprego público, jungindo ambas à aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei – inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Despiciendo é dizer da aplicabilidade do preceito às autarquias, no que integram a Administração Indireta, sendo que, no tocante às sociedades de economia mista, às empresas públicas e às fundações de direito privado, não se pode*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

*falar na existência de cargo público. A razão é única: são pessoas jurídicas de direito privado." (...) (grifos acrescentados) (ADIN 2310, Rel Min. Marco Aurélio, DJ 01.02.2001)*

13. É importante mencionar que tal entendimento, de que os empregados das fundações públicas de direito privado devam ser empregados públicos, e não detentores de cargos públicos, estando, portanto, submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda é matéria bastante controvertida na doutrina e na jurisprudência.

14. Cumpre lembrar também que a matéria aqui abordada será objeto de apreciação por parte da Advocacia-Geral da União. Eventual parecer aprovado pelo Ministro daquela pasta vinculará os advogados desta Consultoria.

15. Diante do exposto, entende-se aqui abordadas as questões relevantes acerca do estudo proposto, podendo a presente Nota ser submetida à consideração superior.

À consideração superior.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

*Irma Cláudia do N. Moraes*  
**IRMA CLÁUDIA DO NASCIMENTO MORAIS**  
Advogada da União

De acordo.  
Em 09 de agosto de 2007.

*Marcia Uggeri Maraschin*  
**MÁRCIA UGGERI MARASCHIN**  
Coordenadora de Atos Normativos e Assuntos Econômicos e Internacionais

Aprovo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário Executivo.  
Em 09 de agosto de 2007.

*Wilson de Castro Junior*  
**WILSON DE CASTRO JUNIOR**  
Consultor Jurídico



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

NOTA/MP/CONJUR/MUM/Nº 2.889- 1.15/ 2007

PROCESSO Nº: 03080.001632/2007-11

**EMENTA:** CONSULTA PERTINENTE AO REGIME JURÍDICO A SER ADOTADO AOS SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES ESTATAIS COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, TENDO EM VISTA DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA PELO STF, NA ADIN 2135. INFORMA-SE QUE A MATÉRIA FOI OBJETO DE ANÁLISE DESTA CONJUR, MEDIANTE A EMISSÃO DA NOTA/MP/CONJUR/ICI/Nº 2.745-1.8/2007.

1. Vem à análise desta CONJUR consulta, encaminhada pela Secretaria de Gestão deste Ministério, a qual visa à manifestação desta Consultoria, acerca da repercussão da Decisão proferida, em liminar, pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 2135, sobre o Projeto de Lei Complementar que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2. Informa-se que a liminar concedida pelo Plenário do STF, em 02 de agosto de 2007, na ADIN 2135, suspendeu a vigência da redação conferida, com a edição da Emenda 19, de 1998, ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, o qual passa a vigorar com sua redação original, *in verbis*:

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

3. Diante de tal contexto, restam dúvidas se a mencionada Decisão do Supremo causará, ou não, efeitos diretos sobre o Projeto de Lei Complementar que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, mais especificamente sobre o regime a ser adotado pelo servidores das fundações de personalidade jurídica de direito privado, a serem instituídas por lei específica.
4. Conforme Nota Técnica nº 295/2007/SEGES, às fls. 01 a 02, a referida Secretaria de Gestão entende ser recomendável submeter o assunto a esta CONJUR a *“fim de definir posicionamento oficial deste Ministério a respeito da matéria”*.
5. Contudo, informa-se que a matéria já foi objeto de análise desta Consultoria, mediante a emissão da NOTA/MP/CONJUR/ICI/Nº2.745-1.8/2007, cuja cópia se apresenta em anexo, a qual versa sobre estudo elaborado, por solicitação da Secretaria Executiva, a respeito do tema.
6. Assim, com as informações supra, sugiro o retorno dos autos à Secretaria Executiva.

À consideração superior.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

  
**Marcia Uggeri Maraschin**  
Advogada da União

**Aprovo.** Encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva, conforme o proposto.  
Em 13/08/2007.

  
**WILSON DE CASTRO JUNIOR**  
Consultor Jurídico